

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO

Gilmara Cristina Nogueira Seixas

**DO TRATAMENTO JURÍDICO-PENAL AOS DENOMINADOS
PEDÓFILOS: CRÍTICAS E POSSIBILIDADES**

Juiz de Fora

2013

Gilmara Cristina Nogueira Seixas

**DO TRATAMENTO JURÍDICO-PENAL AOS DENOMINADOS
PEDÓFILOS: CRÍTICAS E POSSIBILIDADES**

Monografia apresentada como trabalho de conclusão de curso, na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora para a obtenção do grau de bacharel em Direito.
Área de concentração: Direito Penal.

Orientador: Professor Leandro Oliveira Silva

Juiz de Fora

2013

Gilmara Cristina Nogueira Seixas

**DO TRATAMENTO JURÍDICO-PENAL AOS DENOMINADOS
PEDÓFILOS: CRÍTICAS E POSSIBILIDADES**

Monografia apresentada como trabalho de conclusão de curso, na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora para a obtenção do grau de bacharel em Direito. Área de concentração: Direito Penal.

Orientador: Professor Leandro Oliveira Silva

Data de aprovação: __/__/__

Conceito: _____

Banca Examinadora:

Professor Leandro Oliveira Silva(Orientador)
Universidade Federal de Juiz de Fora

Professor Cleverson Raymundo Sbarzi Guedes
Universidade Federal de Juiz de Fora

Professora Ellen Cristina Carmo Rodrigues
Universidade Federal de Juiz de Fora

RESUMO

O presente trabalho tem o intuito de analisar as penas impostas aos autores da prática de pedofilia, observando a eficácia dessas penas, e apresentando uma gama de possibilidades para substituição da sanção que hoje é imposta no Brasil. Com o intuito de elucidar o problema, será feita uma abordagem do tratamento dispensado à pedofilia ao redor do mundo, no que tange às sanções existentes em diferentes sistemas penais. Interessa, em especial, contrastar as possíveis penas com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, já que muitas vezes este acaba por impossibilitar a aplicação das sanções referidas. Será necessário durante o trabalho fazer ainda uma diferenciação entre pedofilia e as demais práticas de abuso sexual infantil, já que estas muitas vezes equivocadamente são consideradas como tal.

Palavras-chave: pedofilia, abuso sexual, Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, Tratamento, Medida de Segurança, Castração Química

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1 DA CLASSIFICAÇÃO DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA MENORES	7
1.2 Abuso sexual e exploração sexual	8
1.3 Pedofilia e abuso sexual	10
1.4 Pedófilos: qual o tratamento?	12
2. DOS TIPOS DE SANÇÕES PRATICADAS AOS PEDÓFILOS	15
2.1 A legislação norte-americana aplicada ao crime	15
2.2 O tratamento dado em outros países	19
2.3 A punição para pedofilia no Brasil.....	21
3. POSSIBILIDADES DE SANÇÕES PARA OS PEDÓFILOS	25
3.1 Prisão e possibilidade de cumulação com tratamento terapêutico	27
3.2 Medida de segurança: internação em estabelecimento psiquiátrico.....	28
3.3 Castração química	30
CONCLUSÃO.....	37
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	39

INTRODUÇÃO

Atualmente muito se discute acerca da criação de sanções para os denominados pedófilos, ou seja, aqueles que possuem um transtorno de preferência sexual, sendo, nesse caso, a preferência sexual por crianças. A relevância dessa discussão encontra fundamento na ausência, no sistema penal brasileiro, de medidas eficazes para a prevenção e punição dessa prática. Percebe-se que o tema envolve não só especialistas, tanto das áreas de saúde, psicologia e jurídica, mas também a mídia e a população em geral, uma vez que ocorrências desse tipo, quando publicizadas, invariavelmente geram grande clamor social.

Nesse sentido, busca-se analisar nesse trabalho como os crimes sexuais que envolvem pedofilia são tratados no Brasil e quais as medidas passíveis de serem aplicadas para a punição dos agressores. Para tanto, algumas dessas medidas serão contrapostas com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, já que este é muitas vezes evocado para justificar a não utilização de algumas sanções.

Para melhor contextualização do problema, no primeiro capítulo, apresenta-se uma definição do que é o transtorno psicosssexual denominado pedofilia, esclarecendo que esta é uma doença e não um crime, como muitas vezes é erroneamente caracterizada. Assim, explica-se que o crime só ocorre quando se dá a exteriorização dessa doença. Além disso, é traçado uma diferença entre pedófilos e os outros abusadores sexuais infantis.

No capítulo segundo, é demonstrado como são tratados os pedófilos em diversos países do mundo, ressaltando-se que penas severas não implicam em redução do número de crimes desse tipo. Ademais, neste capítulo serão apresentados os problemas da legislação vigente atualmente no Brasil no que tange aos abusos sexuais cometidos por pedófilos.

No capítulo terceiro, são elencadas as diversas sanções possíveis para o referido crime, abordando-se os pontos negativos e positivos de cada uma delas. Por fim, nesse capítulo será apresentada, ainda, a medida a qual se entende ser a mais eficaz para a solução desse problema, de forma a resguardar não apenas a

sociedade em si, mas também o próprio agressor sexual diagnosticado com o transtorno em questão.

1 DA CLASSIFICAÇÃO DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA MENORES

A prática de crimes que envolvem pedofilia tem se tornado uma grande preocupação atualmente, sendo cada vez mais comum a presença de matérias jornalísticas e notícias a esse respeito em todos os meios de telecomunicação, dado que este é um tema de interesse geral. A relevância que esta prática possui dá ensejo a grandes discussões, uma vez que a ocorrência desses tipos de crime conta com o envolvimento do lado humano das pessoas, estejam elas relacionadas ao crime ou não. Os atos desencadeados pelos crimes sexuais geram, na maioria das vezes, os sentimentos de horror e repúdio, fazendo assim com que a sociedade clame por penas maiores para os autores do crime, o que não implica, necessariamente, em uma diminuição dos índices dessa prática.

Entretanto, vale ressaltar que nem tudo que é noticiado como pedofilia, pode realmente ser assim chamado. Observa-se a frequente classificação de todas as práticas de abuso sexual contra crianças como pedofilia, e a exposição dada pela mídia a esse respeito só tem aumentado a sensação de que tal prática alcançou níveis alarmantes e que precisa ser punida de maneira exemplar, já que vem sendo considerada por parte da sociedade como uma questão de saúde pública. Como resultado dessa inserção dada a todos os crimes de abuso sexual em um único conceito tem-se um distanciamento da realidade, já que vem sendo tratada como única espécie (pedofilia) de um gênero (abuso sexual), o que é um equívoco, uma vez que, ao contrário do que parece, os casos que realmente estão relacionados à pedofilia ocorrem de maneira pontual.

Assim, o que observamos é que apesar de ser necessária a criação de normas mais adequadas para esses casos, antes de tudo, é preciso que se faça uma distinção das diferentes práticas que podem envolver crimes sexuais com crianças. Somente após demonstrar quais são os casos de abuso sexual infantil que se enquadram em pedofilia e os agentes que podem ser chamados de pedófilos, é que poderemos adentrar no estudo de sanções mais eficazes para os agentes que cometem esses abusos em específico.

A classificação errônea de algumas condutas como pedofilia é apenas um dos equívocos que cometemos em relação aos termos ligados aos crimes sexuais infantis. É comum observarmos que termos distintos são usados muitas vezes como sinônimos, como no caso em que falamos em “abuso sexual infantil”, “exploração sexual infantil” e “pedofilia”. O que acontece não somente por parte da população leiga, como também por parte da mídia e até mesmo de especialistas e juristas.

O fato é que existem vários tipos de agressores sexuais, os quais não devem ser enquadrados em um mesmo tipo penal. O que deve ser feito é uma análise detalhada das características e motivações dos agentes, o que irá facilitar o aprofundamento do conhecimento sobre o agressor bem como a identificação da modalidade do crime cometido, já que cada uma dessas possui as suas particularidades. Apenas após a identificação dessas condutas é que deverá ser dado o início do estudo das sanções adequadas para cada modalidade estudada. Não podemos incluir em um mesmo grupo, diferentes agentes, os quais possuem características distintas e são motivados por diferentes problemas psíquicos. Nesse sentido, Libório e Bernardo (2010, p.25) entendem

“Embora entendamos que todos eles (abusadores sexuais, exploradores sexuais infantis e pedófilos) podem cometer violência e violação de direitos contra uma criança ou um (a) adolescente, a ausência dessa distinção prejudica uma compreensão mais objetiva do fenômeno, ao mesmo tempo em que simplifica as análises, as formas de tratamento e as políticas de intervenção ao incluir, em um mesmo grupo, indivíduos com motivações e características psíquicas bem diferentes.”

1.1 Abuso sexual e exploração sexual

Conforme exposto anteriormente, abuso sexual e exploração sexual são, muitas vezes, erroneamente usados como sinônimos. Tal fato leva a um distanciamento da verdadeira classificação desses crimes, bem como a uma deturpação do enquadramento dos mesmos quanto ao seu tipo penal, o que evidencia a importância da distinção entre esses termos.

De maneira geral, o abuso sexual engloba os casos em que o adulto visa à satisfação pessoal através da criança ou adolescente, como também os casos em que o foco adulto está na obtenção de lucro, ou seja, o abuso contra as crianças e adolescentes, neste caso, tem caráter comercial, o que também está atrelado ao conceito de exploração sexual.

Nesse sentido, vale ressaltar que tais expressões não são idênticas e sim complementares. O conceito de abuso sexual (*lato sensu*) engloba o de exploração sexual, o qual está relacionado a toda forma de intervenção sexual na vida de crianças e adolescentes. Ou seja, a definição de abuso sexual abrange tanto a ideia do abuso sexual infantil (*stricto sensu*), como também as situações relacionadas à exploração sexual. Nas palavras de Lowenkron (2010, p.17):

“A categoria “exploração sexual” é definida enquanto conceito distinto em relação à noção de “abuso” na medida em que se refere menos a atos isolados ou interações sexuais interpessoais do que a redes de pessoas e condutas (visando ao lucro ou quaisquer outros tipos de ganho patrimonial). Em geral, aparece associada à idéia de “exploração comercial” e ao chamado “crime organizado”. Nesse contexto a criança é concebida como sendo transformada não apenas em “objeto”, mas em “mercadoria””.

Assim sendo, exploração sexual pode ser entendida como uma espécie do gênero abuso sexual infantil (*lato sensu*) e está relacionada à atividade de diversos agentes, como os aliciadores, os donos de hotéis e de outros estabelecimentos comerciais, e todos aqueles que de alguma forma contribuem para o envolvimento de crianças e adolescentes com adultos.

O abuso sexual infantil em sentido estrito, na maioria das vezes, está relacionado com o envolvimento de pessoas próximas da criança agredida, principalmente pessoas que fazem parte do convívio familiar do menor, com os quais a criança possui uma relação de confiança. Já a exploração sexual, pode ocorrer de diferentes formas, como podemos observar levando em conta o que diz a Organização Internacional do Trabalho e Secretaria de Desenvolvimento Humano da Presidência da República (2010):

“A exploração sexual pode ocorrer de formas diferentes: no contexto da prostituição; através do tráfico de pessoas para fins de exploração

sexual; no contexto do turismo e, ainda, através das práticas relacionadas à pornografia infantil.”

Nesse sentido, é perceptível que a diferença entre abuso sexual infantil (*stricto sensu*) e exploração sexual infantil, se dá de acordo com o fim a que se destina a prática sexual. No abuso, o fim é a gratificação sexual do adulto, já na exploração, o fim está relacionado à obtenção de lucro.

Por fim, ressalta-se que apesar do abuso sexual infantil estar ligado à gratificação sexual do adulto, o motivo do envolvimento deste com crianças e adolescentes não é por algum transtorno sexual, o que não caracteriza um caso de pedofilia. Sendo assim, fica claro que a utilização do termo “pedofilia” quando se trata de todas as relações sexuais entre adultos e crianças ou adolescentes é impróprio, já que pedofilia, conforme será explicado no item 1.3 não está relacionada apenas a prática do ato.

1.2 Pedofilia e abuso sexual

Atualmente, a pedofilia é considerada para a psicanálise, como um transtorno psicosssexual, onde a preferência do agente é obsessiva e compulsiva por crianças. Essa é inclusive a definição trazida pelo Dicionário da Língua Portuguesa, de Aurélio Buarque de Holanda, segundo o qual a pedofilia é uma “parafilia representada por desejo forte e repetido de práticas sexuais e de fantasias sexuais com crianças pré-púberes”.

Para melhor entendermos o conceito de pedofilia, é necessário que se defina parafilia. Segundo Hisgail (2007, p.53), a definição de parafilia leva em conta a qualidade ou natureza do objeto sexual.

“O centro de interesse na parafilia se caracteriza pela “qualidade ou natureza incomum do objeto sexual”, podendo ser um objeto inanimado, como um sapato, espartilho, meias e vestes íntimas ou partes do corpo humano como o cabelo ou nariz, além de animais, pessoas e crianças. Os desvios sexuais são apresentados pelos comportamentos bizarros, esquisitos e horríveis (...).”

Entre os profissionais da medicina, há aqueles que entendem a pedofilia como um desvio psicosssexual, e aqueles que entendem como uma doença mental, uma patologia. Devemos ter em mente que o que prevalece, no entanto, é o entendimento previsto na Classificação Internacional de Doenças (CID-10) da Organização Mundial de Saúde (OMS). De acordo com essa classificação, a pedofilia é um transtorno de preferência sexual, sendo nesse caso a preferência sexual por crianças.

Segundo o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-IV), elaborado pela *American Psychiatric Association* (2002, p.543-544) e com o CID (*Classificação Internacional de Doenças*), muitas coisas devem ser levadas em conta para que o indivíduo seja considerado pedófilo, como a idade, o tempo em que esses impulsos sexuais persistem, entre outros. O diagnóstico assim é aferido a partir da análise:

- A. Ao longo de um período mínimo de 6 meses, fantasias sexualmente excitantes recorrentes e intensas, impulsos sexuais ou comportamentos envolvendo atividade sexual com uma (ou mais de uma) criança pré-púbere (geralmente com 13 anos ou menos).
- B. As fantasias, impulsos sexuais ou comportamentos causam sofrimento clinicamente significativo ou prejuízo no funcionamento social ou ocupacional ou em outras áreas importantes da vida do indivíduo.
- C. O indivíduo tem no mínimo 16 anos e é pelo menos 5 anos mais velho que a criança ou crianças no Critério A. Nota para a codificação: Não incluir um indivíduo no final da adolescência envolvido em um relacionamento sexual contínuo com uma criança com 12 ou 13 anos de idade.

O abuso sexual infantil pode ser cometido tanto por indivíduos portadores da parafilia, como por indivíduos que apesar de não possuírem o transtorno acabam por praticar atos sexuais com crianças. Os abusadores propriamente ditos não possuem interesse voltado às crianças, mas acabam por cometer esses atos devido às circunstâncias em que eles se encontram.

Quando o motivo dos crimes sexuais não é a preferência obsessiva por crianças, o agente não é pedófilo, este é apenas uma espécie de abusador sexual. Na maioria das vezes, o pedófilo só consegue ter a gratificação sexual com crianças,

não sentindo desejo por adultos. Portanto, a distinção entre esses dois tipos de agentes está no fato de que o alvo dos pedófilos é a relação com menores, o que não ocorre com os abusadores sexuais que se relacionam com crianças não por estas serem o seu alvo, mas pela situação do momento.

Diante do exposto, é possível o estabelecimento de dois perfis de abusadores sexuais, os situacionais e os preferenciais. Os situacionais são os que, conforme dito anteriormente são levados pelas circunstâncias a praticar aquele ato, como ocorrem em caso de assaltos, seqüestro, ou até devido à utilização de drogas e álcool. Já os preferenciais são motivados pela parafilia, os quais possuem tendência a reincidência e dificilmente sentem atração por pessoa adulta.

O pedófilo é uma espécie de abusador sexual preferencial, já que ele possui atração preferencial por crianças. Já quando falamos em abuso sexual infantil cometido pelo pai, padrasto ou avô da criança, geralmente estamos falando em abusador sexual situacional, já que estes costumam se relacionar também com mulheres adultas.

No que tange ao tema específico analisado por esse estudo, ou seja, a pedofilia, observa-se que apesar desta denominação ser indicada muitas vezes de maneira incorreta, muitos crimes sexuais são praticados por pedófilos, o que revela a importância de tal assunto para a sociedade e evidencia a necessidade de maior reflexão sobre os tratamentos relacionados a esse tipo de crime, bem como a criação de soluções viáveis para a redução dos mesmos.

1.3 Pedófilos: qual o tratamento?

A pedofilia, conforme apresentado anteriormente, é um transtorno mental de preferência sexual. Sendo assim, a pedofilia em si não é um crime como muitos acreditam, pois, ela é simplesmente o transtorno que causa na pessoa um desejo obsessivo e compulsivo por crianças. O crime só será consolidado se a pessoa que possui esse transtorno concretizar seus desejos através da relação sexual com uma criança, podendo assim responder por abuso sexual infantil. Dessa maneira, existem casos em que apesar do indivíduo ser considerado pedófilo, pois foi diagnosticada a

presença do transtorno, o mesmo pode não ser um criminoso, dado que é possível o controle da doença através de tratamentos, o que impede a ocorrência de crimes atrelados a esse contexto.

A título de exemplo, podemos considerar um homem, que possui atração por crianças, e mesmo que esses desejos sejam tidos por ele como irresistíveis, o mesmo consegue se manter afastado delas a vida inteira. O fato deste homem nunca ter cometido um crime, não anula sua caracterização como pedófilo, uma vez que a pedofilia não está relacionada diretamente com o crime e sim com o diagnóstico clínico. Por outro lado, vale ressaltar que o autor de um abuso sexual não, necessariamente, se encaixa em um perfil pedófilo, pois nem todas as violências cometidas contra crianças decorrem da prática de pedofilia.

Dessa maneira, fica evidente que mesmo que não existam tantos casos de crimes associados à pedofilia quanto é divulgado pela mídia, a qual dá um tratamento generalizado a todos os casos que envolvem menores denominando-os como pedofilia, é necessário que seja dada atenção especial a esse tema e que soluções eficazes sejam aplicadas para combater este tipo de crime. Assim, é notório que deve ser dado um tratamento diferenciado aos autores de crimes relacionados à pedofilia já que esta é uma doença, o que revela que crimes advindos pessoas que possuem tal transtorno não devem ser tratados da mesma forma que os outros crimes sexuais, conforme vem sendo feito atualmente em território nacional.

Nesse sentido, nota-se que a pena de prisão não está combatendo o crime como deveria, já que este apresenta uma das maiores taxas de reincidência que se tem registro. Segundo estudos internacionais, a reincidência nos crimes que envolvem pedofilia pode passar dos 80%. Conforme afirma Mauro Paulino (2009), psicólogo clínico especializado em Medicina Legal e Ciências Forenses e autor da obra "Abusadores Sexuais de Crianças: A Verdade Escondida": "Se não houver uma intervenção psicoterapêutica, a compulsão do pedófilo é incontrolável. A probabilidade de reincidência é muito alta e, segundo alguns estudos internacionais, chega mesmo aos 80 ou 90%".

Diante do exposto, faz-se importante um estudo mais detalhado sobre as medidas mais eficazes para se tratar os pedófilos. Portanto, faremos uma análise de como eles vêm sendo tratados em algumas partes do mundo, bem como em

território nacional, a fim de se discutir quais as medidas mais adequadas dentro desse contexto.

2 DOS TIPOS DE SANÇÕES PRATICADAS AOS PEDÓFILOS

A pedofilia é tratada de diferentes maneiras ao redor do mundo. Os países como os Estados Unidos da América defendem uma punição máxima que chegam a impossibilitar a ressocialização do delinquente já que mesmo após sair da cadeia ele continua a ser tratado como se não houvesse cumprido a sua pena. O problema é que muitas vezes essas medidas ocorrem como forma dos políticos mostrarem que estão dando uma solução aos casos de pedofilia, mas na verdade não existem dados que comprovem que esses métodos cada vez mais rigorosos estão influenciando na diminuição de crimes sexuais.

Outros países como o Brasil, não possuem uma legislação específica para o crime de pedofilia, e acabam por aplicar a mesma lei para punir os praticantes dos diversos crimes sexuais existentes. Há ainda países que são “acusados” de serem liberais no que diz respeito a relações sexuais com menores.

2.1 A legislação norte-americana aplicada ao crime

A legislação nos Estados Unidos varia de acordo com o Estado, mas o que pode ser observado é que em todos os estados, a punição para praticantes de crimes sexuais, os chamados psicopatas sexuais, está ficando mais rigorosa. Na Califórnia, por exemplo, os delinquentes sexuais são obrigados a se registrarem na policia local, assim que saem da cadeia, e deverão comparecer lá anualmente, sendo o não comparecimento passível de prisão. Além disso, ocorre restrição profissional e social aos (ex) delinquentes, já que é proibido a esses condenados exercer profissão que os coloque em contato com menores de idade e freqüentar determinados lugares.

No Alabama, o nome dos condenados por esse tipo de crime sexual consta em uma lista que é fixada na prefeitura e delegacias próximas a eles. A situação é ainda pior na Louisiana onde o próprio condenado por crimes sexuais deve revelar aos seus vizinhos pelo correio a sua condição de (ex) condenado. Além disso, ele

deve mandar publicar no jornal de circulação local, nota que informa a sua localização. As vítimas dele também devem ser informadas que ele está em liberdade e o seu local de moradia.

Na Flórida, há um site gratuito na internet onde as informações sobre esses criminosos são transmitidas. Esse site transmite além dos nomes, das fotos e endereços desses delinqüentes, a circunstância de seus crimes e a idade das vítimas na época do crime. Em alguns Estados além dos dados falados, são divulgados ainda os números dos telefones da casa e até do trabalho dos chamados “predadores sexuais”.

No Texas, é exigido que os condenados por crimes sexuais sejam registrados num banco de dados, ao qual a população possua acesso. Esses dados ainda são vendidos em CD-Rom. O coronel Duddley Thomas, diretor do Departamento de Segurança Pública do estado defende que esse métodos indicam a segurança de alguns bairros, além de mostrar aos criminosos, que a população sabe onde eles se encontram:

Isto significa que nossos cidadãos têm um acesso mais fácil do que nunca à informação que pode dar-lhes uma indicação da segurança relativa de um bairro em termos de crimes sexuais potenciais. Isso também pode ajudar os empregadores, as escolas e as associações voltadas para a juventude a identificar os predadores sexuais.

Nós queremos que os criminosos sexuais no Texas saibam que nós sabemos quem eles são. E agora, mais do que nunca, nós sabemos onde vocês estão. (WACQUANT, 2007, p.365)

Percebe-se que os Estados citados, são apenas exemplos das leis existentes para os pedófilos nos Estados Unidos. Outras formas de punição tão rigorosas quanto acontecem em outros Estados como Alasca, Carolina do Norte, Nova Jérsei e Washington, por exemplo. As leis estaduais que asseguram o registro dos delinqüentes sexuais são denominadas informalmente de “Lei de Megan”. Essa lei levou esse nome, depois que uma menina com esse nome foi violentada e assassinada por um condenado que estava em liberdade condicional. A repercussão do caso na época fez com que houvesse um clamor por pensa mais severas, fazendo assim com que alguns Estados obrigassem a polícia das cidades a registrar esses delinqüentes além de notificar a população da presença e das ações do condenado.

Como podemos observar os condenados por crimes sexuais nesses estados norte-americanos, são tratados como eternos delinquentes. Em momento algum é levado em conta que eles cumpriram a pena imposta, e que deveriam ser reinseridos na sociedade. O infrator leva o ato que cometeu para toda a vida e a pena é eterna, pois ele nunca volta a ser visto como um cidadão comum. A ele é restringido o direito ao trabalho, a vida social e principalmente a privacidade.

Assim sendo, muitos (ex) delinquentes sexuais, que passaram por essa situação, não conseguiram retomar suas vidas. Alguns acabaram se suicidando, e outros, vivem enjaulados, e afirmam estarem presos em sua própria casa, já que se desejarem sair sofrem represálias. Fica claro que esse ambiente não pode ser visto como uma forma de tratamento adequado aos praticantes desses crimes. O sofrimento psicológico dessas pessoas é visível, como afirma um ex-delinquente sexual de Wisconsin :

Se essas pessoas sabem que você é um delinquente sexual e eles continuam repetindo isso, apontando para você e tudo mais, tudo desaba sob essa pressão toda, tudo desaba. Não importa quão forte ele pensa que é. Se você perturba um cachorro por muito tempo, não importa o quanto esse cachorro é tranqüilo e legal...ele pode ter sido o mais amoroso dos cachorros com crianças e tudo mais, mas ele vai acabar mordendo. E é exatamente isso que a lei faz. Ela permite que qualquer um perturbe os delinquentes sexuais. Mais cedo, ou mais tarde, alguma coisa vai acontecer. (WACQUANT, 2007, p.365)

Desde o início das aplicações das Leis de Megan, têm-se notícias de muitas represálias aos “predadores sexuais”, como manifestações na porta da casa de algum deles, ameaças pessoais, casa dos acusados sendo queimada, colagem de cartazes, assinaturas exigindo a expulsão de um deles do prédio em que morava fora as agressões verbais.

A situação relatada é assustadora se for levado em conta que essa busca pelos delinquentes sexuais virou uma febre em alguns Estados. Nas feiras dos condados, uma das atrações é o acesso livre à lista desses criminosos através de computadores equipados com os CD-Rom das “Lei Megan”. Digitando o seu endereço, se tem acesso a foto dos delinquentes sexuais que residem naquele bairro. As longas filas para se ter acesso a pesquisa, demonstram que esses

métodos possuem apoio da população, e que passam uma falsa sensação de segurança para o povo.

Além disso, um dos problemas do CD da Lei de Megan é que algumas pessoas tidas ali como delinqüentes sexuais, cometeram crimes que não são mais sancionados pela lei, como por exemplo, relações homossexuais consentidas entre adultos. Assim, um gay pode ser tido como um delinqüente sexual, ou seja, pessoas que cometeram diversos crimes e até pessoas que não cometeram crimes, são todas elencadas em um mesmo rol.

É importante observar que essas leis cada vez mais rigorosas surgem em momentos que existe uma baixa nos números de crimes sexuais. A onda crescente de busca por “justiça” a esses pervertidos que cometem horrores contra crianças muito se deve a influência da mídia, como ocorreu quando Oprah Winfrey fez campanha contra esses delinqüentes, divulgando lista atualizada dos pervertidos, chegando a oferecer do próprio bolso uma generosa recompensa pra quem ajudasse na captura de criminosos sexuais procurados ou suspeitos:

Hoje eu estou diante de vocês para dizer, de forma definitiva - e eu espero não dar margem a nenhuma dúvida: para mim basta! Com todas as minhas forças, custe o que custar, e, o mais importante, com seu apoio, nós vamos mover céus e terra para deter uma doença, um tormento, que eu acredito que é a de-fi-ni-ção do mal e que já foi longe demais. As crianças desta nação, os Estados Unidos da América, estão sendo (ela fala lentamente, sublinhando cada palavra) roubadas, estupradas, torturadas e mortas por predadores sexuais, que estão rondando as suas casas. Quantas vezes mais isso terá de acontecer? Quantas crianças terão de ser sacrificadas? Que preço nós, enquanto sociedade, estamos dispostos a continuar pagando antes de nos erguermos e tomarmos as ruas para bradar (sua voz é firme e solene) bas-ta! Basta! Basta!

Para ajudar a colocar um ponto final na “vergonha da América”, ou seja, na tolerância penal que permite que um número estimado de 100 mil delinqüentes sexuais estejam em liberdade, “a Lista de Predadores de Crianças da Oprah” oferece instruções sobre como “Proteger seus filhos, “Perfis dos Acusados” e retratos dos “Fugitivos Capturados”. A página da web anuncia alegremente: “Nos colocamos seus retratos e pessoas como você podem denunciá-los. O aviso à polícia, a localização, a captura... Damos todos os detalhes! Como você pode conseguir os próximos US\$100 mil de recompensa! Molestadores de crianças, nós estamos atrás de vocês!” E teclando “Buscando Delinqüentes Sexuais na Sua Comunidade” o visitante virtual será coado conduzido através de uma busca na internet, com as orientações passo-a-passo de como “fazer sua pesquisa online”

para caçar e esmagar o que é apresentado como um novo verme moral. (WACQUANT, 2007, p.365)

Vale ressaltar que, como já exposto, todo esse controle em torno dos delinqüentes sexuais, acaba por trazer resultados diversos dos pretendidos. Isso porque, se uma das funções da pena é ressocializar, isso não ocorre aqui, já que esses condenados, ao saírem da cadeia continuam se sentindo presos, além de sofrerem humilhações públicas que muitas vezes cominam em suicídio por parte dessas pessoas. Outros, cansados de terem que prestar contas ao Estado, e de serem vistos como “animais”, optam por viver uma vida clandestina, para se distanciar da execração pública.

Assim sendo, esses delinqüentes que optam por viver na clandestinidade, muitas vezes acabam por cometer novos delitos, que em nada tem a ver com crimes contra costumes, mas cometem por viver um exílio social. Sujeitos a uma vigilância constante optam por uma vida paralela e, por conseguinte, sem conseguir emprego e estabilidade, praticam novos crimes. Parece-nos claro que ocorre o efeito contrário do que seria ideal, já que no lugar de se ressocializarem, ficam piores do que eram, pois são tratados como incorrigíveis

Diferentemente do que seria correto, as autoridades não investem no tratamento desses delinqüentes e nem na prevenção a esse tipo de crime. O que ocorre, no entanto, é uma criação de leis cada vez mais severas que só visam à punição rigorosa dos condenados. Percebe-se que isso ocorre, por dar resultado em curto prazo, já que medidas populares como as relatadas causam uma falsa sensação de segurança, o que, por conseguinte, gera maior retorno eleitoral.

2.2 O tratamento dado em outros países

A externalização da pedofilia é tratada de diversas maneiras ao redor do mundo. Uma das formas de punição para essa prática que mais causam

controvérsias é a castração química, o que será exposto no terceiro capítulo. Alguns países já adotam essa pena, e em vários outros ela está em fase de implantação. Além disso, existem vários projetos de lei ao redor do mundo que defendem a imposição dessa sanção. Em muitos casos, esses projetos surgem logo após o acontecimento de casos de pedofilia que geram clamor social.

A Coreia do Sul ratificou em 2011 a legalização da castração química como forma de punição para os pedófilos. Isso ocorreu logo após a ocorrência de uma série de atentados sexuais contra crianças. A legislação nesse país permite que delinqüentes sexuais maiores de 19 anos com vítimas menores de 16 anos, sejam submetidos a esse tipo de sanção. A primeira condenação a essa conduta no país se deu em maio de 2012, quando um homem de 45 anos após cumprir uma pena de 10 anos de prisão, foi condenado ao tratamento hormonal para suprimir seus impulsos sexuais durante três anos. É importante frisar que a Coreia do Sul foi o primeiro país asiático a aprovar esse tipo de punição.

A Grã-Bretanha possui um governo que é considerado um dos que mais se preocupam em combater a pedofilia. Entre outras medidas, faz um rastreamento na internet a procura de menores vítimas de abuso. Há ainda sites que publicam fotos de pedófilos condenados e procurados pela polícia. Além disso, a partir de 2008, o governo britânico passou a implantar a castração química a pedófilos voluntários que cumprem o fim de suas penas, podendo assim reduzir o tempo na prisão.

A Polônia é outro país que aprovou o projeto de lei que permite a castração química em casos de pedófilos que cometem estupro contra crianças menores de 15 anos. Esses infratores terão que passar pelo tratamento após sair da prisão. Na Argentina, a província de Mendoza também já aprovou a aplicação da castração química para esturpadores reincidentes.

A Rússia promulgou em 2012, lei que permite a castração química de pedófilos que cometerem crimes sexuais contra menores de 14 anos. Para a aplicação da sanção, o tribunal deverá se basear em exames médicos. Além disso, na Rússia existe lei que prevê até prisão perpétua para os condenados reincidentes nesses crimes. Na Itália a castração química também é voluntária, só podendo ser aplicada com o consentimento do condenado, servindo como forma alternativa de prisão, e de desconto no tempo de cumprimento desta.

É importante frisar, que muitos outros países adotam a castração química e outras penas até mais rigorosas quando se trata de punir pedófilos. Outros países possuem inúmeros projetos de lei propondo esses tipos de sanções mais rigorosas, e há ainda os que já tiveram autoridades, até mesmo presidentes, que declararam ser a favor dessas sanções. Vale ressaltar que, como dito, muitas dessas penas mais rigorosas são sugeridas após fatos que chocam a sociedade e aumentam o clamor por justiça, ou seja, ocorrem no “calor da emoção”. Tal fato ocorreu, em diversos países, que possuem projetos de lei a esse respeito, como França, Espanha e Canadá.

Há ainda casos como o da Alemanha, onde a Corte Constitucional cassou a lei da castração química, por considerar o método inconstitucional. Na contramão dessa tendência de criar punições mais rigorosas, estão os países que são acusados de serem liberais quando se trata de pedofilia, como por exemplo, Japão. É evidente que não se trata claro da legalização da pedofilia, já que ela é proibida no país, no entanto, é muito criticada a comercialização no país de revistas e DVD's com menores de idade em situações que estimulam alguns pedófilos.

A Índia é outro país acusado de “fechar os olhos” para a pedofilia. O Estado de Goa, no sul da Índia, foi em 2007 acusado por ativistas de ser o paraíso dos pedófilos. Isso porque, os estrangeiros que estavam lá conseguiam manter relações sexuais com menores de 14 anos facilmente, sendo que pouquíssimos enfrentaram julgamento por isso, e os que enfrentaram, foram em sua maioria absolvidos. Entretanto, o governo do país defende que existe certo exagero quando se trata do tema no país.

2.3 A punição para pedofilia no Brasil

No Código Penal Brasileiro, não existe um artigo específico para o transtorno sexual em questão. Assim, o infrator é enquadrado no crime contra dignidade sexual, previsto no título VI, capítulo II, da parte especial do Código Penal, artigo

217-A que estabelece a punição dada aos crimes sexuais cometidos contra menores.

O estupro de vulnerável se enquadraria a todas as relações sexuais em que uma das partes for menor de 14 anos, independente do consentimento ou não do menor. O legislador criou nesse artigo uma figura típica que substitui a presunção de violência que antes vigorava. Portanto, os tribunais não poderão agora entender de outra forma quando a vítima for menor de 14 anos. Ressalta-se que essa mudança, tem sido alvo de muitas críticas devido ao fato de não poder ocorrer mais uma relativização da presunção de violência, como nos mostra Fábio TofficSimantob (2009)

Embora o Código de 1940 presumisse a violência se a relação sexual fosse praticada com menor de 14 anos, a jurisprudência mais moderna do STF e do STJ vinha relativizando esta presunção, excluindo o crime quando se comprovava o consentimento válido da menor.

Percebe-se assim que esse dispositivo tende a generalizar a situação, já que como visto no decorrer do trabalho, pedofilia é diferente de abuso sexual contra crianças e por isso, não pode ser punida da mesma forma que os outros tipos de abuso.

Assim sendo, o simples fato de uma das partes ser menor de 14 anos, faz com que esse tipo de relação já seja considerado crime. Esse artigo incluído pela lei nº 12.015 de 2009, confirma que não precisa haver a violência para que seja caracterizado crime.

Estupro de vulnerável (Incluído pela Lei nº12.015, de 2009)

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º [\(VETADO\)](#)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.”

Como podemos observar a prisão hoje é a única punição dada em todos os crimes de abuso sexual contra menores. No entanto, essa pena não tem sido vista como eficaz quando se trata do assunto, já que como foi visto a reincidência é grande nesse tipo de crime, o que evidencia que essa sanção não está alcançando seus fins. Além disso, dado tudo que foi exposto até agora, é nítido que todas as práticas existentes no que tange a abusos sexuais, não poderão ser abarcadas em um único tipo penal.

Todavia, dada as lacunas que a lei apresenta no que tange ao tema em específico, vários projetos de lei têm surgido no Senado e na Câmara Federal que visam à mudança do tratamento dado a estas pessoas, defendendo desde a internação até a castração química dos condenados. A título de exemplo temos o Projeto de Lei do Senado N° 552/2007 com a seguinte redação inicialmente sugerida pelo relator:

Nas hipóteses em que o autor dos crimes tipificados nos arts. 213, 214, 218 e 224 for considerado pedófilo, conforme o Código Internacional de Doenças, fica cominada a pena de castração química.

O relator designado para apreciar o projeto supracitado, sugeriu emendas na redação inicial do projeto, inserindo o artigo 226-A do Código Penal Brasileiro, que teria a seguinte redação:

Art. 226-A. Quando os crimes tipificados nos arts. 213, 214 e 218 forem praticados contra pessoa com idade menor ou igual a quatorze anos, observar-se-á o seguinte:

§ 1º. O condenado poderá se submeter, voluntariamente, sem prejuízo da pena aplicada, a tratamento químico hormonal de contenção da libido, durante o período de livramento condicional, que não poderá ser inferior ao prazo indicado para o tratamento.

§ 2º. O condenado que voluntariamente se submeter a intervenção cirúrgica de efeitos permanentes para a contenção da libido não se submeterá ao tratamento químico de que trata o § 1º, e poderá, a critério do juiz, ter extinta a sua punibilidade.

§ 3º. A Comissão Técnica de Classificação, na elaboração do programa individualizador da pena, especificará tratamento de efeitos análogos ao § 4º. O condenado referido no § 1º deste artigo que se submeter voluntariamente ao tratamento químico hormonal de contenção da libido, após os resultados insatisfatórios obtidos com o tratamento de que trata o §3º, terá a sua pena reduzida em um terço.

§ 5º. O condenado reincidente em qualquer dos crimes referidos no caput deste artigo que já tiver se submetido, em cumprimento anterior de pena, ao tratamento de que trata o § 4º deste artigo, não se submeterá a ele novamente.

§ 6º. O tratamento químico hormonal de contenção da libido antecederá o livramento condicional em prazo necessário à produção de seus efeitos e continuará até a Comissão Técnica de Classificação demonstrar ao Ministério Público e ao juiz de execução que o tratamento não é mais necessário.

É importante salientar que muitos desses projetos são baseados em legislações já existentes em outros países, tendo inclusive algumas delas sido citadas. No entanto, essas leis mais severas, principalmente no que tange a castração química, encontram forte resistência no Brasil. No caso do projeto citado, um dos principais argumentos contra, é o de que ele viola princípios constitucionais, em especial o da dignidade da pessoa humana. Por outro lado, quem defende o projeto, não considera o tratamento cruel, já que para eles esse tipo de crime é que seria desumano.

Por fim, temos que a legislação do Brasil é lacunosa no que se refere à pedofilia, e que muito ainda deve ser feito para que se possa oferecer um tratamento adequado aos pedófilos, visando à reinserção destes na sociedade o que atualmente não ocorre já que estes são estigmatizados como eternos delinqüentes sexuais.

3 POSSIBILIDADES DE SANÇÕES PARA OS PEDÓFILOS

Conforme foi exposto, o Brasil não possui hoje um tipo penal específico para os crimes sexuais que possuem como agentes pedófilos diagnosticados clinicamente. Entretanto, a Constituição Federal prevê o direito de proteção da criança e do adolescente e assegura que serão punidos os que deles abusarem.

“art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão[...]

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.”

Assim, o nosso ordenamento prevê que os indivíduos que abusem de crianças devem ser punidos severamente. O problema se encontra em como se dará essa punição, já que como foi falado, atualmente não existe um tipo penal específico onde possa se enquadrar os pedófilos. Diante da particularidade que a pedofilia possui, os indivíduos que são pedófilos, não devem ser tratados da mesma maneira que os agressores sexuais situacionais. Ademais, a prisão não cumpre as funções da pena nesse caso, salvo se pensarmos na função de prevenção especial negativa, segundo a qual a pena promove tão somente a inocuidade e o isolamento do indivíduo, retirando-o do convívio social. Se a pedofilia é uma doença, a ela deve ser dado tratamento adequado.

Além disso, como visto anteriormente, por esse crime chocar a população em geral, quando esse agente sai da cadeia, ele que não obteve tratamento adequado ainda encontra dificuldades de se restabelecer na sociedade já que é vítima de preconceito e de constante julgamento. Assim, a ressocialização desse indivíduo fica praticamente impossível.

A título de exemplo, podemos observar a notícia dada pelo portal G1, narrando o que ocorreu no país com o estudante de medicina preso em 2009,

condenado por abusar sexualmente de 10 garotos. No final de 2012, após ser solto, teve seu pedido de destrancamento de matrícula na universidade aceito judicialmente, o que desencadeou um movimento dos docentes e alunos da faculdade para entrar com um recurso requerendo que o aluno não pudesse regressar a faculdade. Os docentes afirmavam que apesar de não poderem garantir que esse aluno reincidiria, era um risco muito grande aceitá-lo de volta, ainda mais levando em conta que os paciente muitas vezes estão em situação de vulnerabilidade frente aos médicos.

O tema em questão gera muitas discussões, as quais não poderão ser completamente aqui abordadas, como essa citada, a respeito de uma punição que ultrapassa o limite da pena imposta. No caso acima, o médico já havia cumprido a sua pena, entretanto, estava tendo restringido o seu direito ao estudo. De um lado o fato de que o convívio desse agente com crianças é arriscado, e de outro, o fato de que a sociedade não pode também fazer com que esse indivíduo após sair da cadeia vire um parasita social. Por isso é tão importante que o Estado não pense apenas em punir a atitude desses pedófilos, mas sim em reintegrá-los na sociedade, fazendo para isso com que a população entenda que eles estão sendo tratados e que não mais oferecem o risco de antes.

É importante frisar, que os denominados pedófilos, muitas vezes, sentem culpa por cometer abusos, mas alegam que o desejo é incontrolável. Assim, de nada adianta que esse indivíduo seja preso, sem que a ele seja dado um tratamento que vise controlar a sua obsessão e compulsão, para que não volte a reincidir. O problema é que não há de fato uma cura total para pedofilia, o que existe são terapias que devem ser realizadas por toda a vida para fazer com que o pedófilo tente controlar seus desejos. O método tido como mais eficaz quando se trata da cura desses indivíduos é a castração química, a qual é utilizada em alguns países, mas é muito discutida por ser considerada muito invasiva. Diante disso, partiremos para uma análise das principais sanções aplicáveis a esses casos, para ao final apresentarmos a que pode ser considerada mais adequada.

3.1 Prisão e possibilidade de cumulação com tratamento terapêutico

A prisão é a sanção utilizada hoje no Brasil para os pedófilos que praticam abuso sexual infantil. Como já observamos, os pedófilos que praticam esse tipo de crime são enquadrados no artigo 217-A do Código Penal Brasileiro, assim como todos os abusadores sexuais infantis. Esse artigo prevê pena de 8 (oito) a 15 (quinze) anos para quem comete esse ilícito penal.

Alguns juristas e especialistas no assunto defendem a prisão como forma de punição a esses agentes, já que eles possuem consciência do que estão fazendo. Entretanto, defendem que apenas a pena de restrição de liberdade seria uma solução incompleta para o caso. Assim, entendem que o pedófilo diagnosticado clinicamente deveria ser tratado ainda que na prisão, pois em geral livre de sua pena ele reincide como afirma Fani Hisgail, ex-coordenadora do Centro de Estudos em Semiótica e Psicanálise do Programa de Pós-graduação da Pontifícia Universidade Católica (PUC) - São Paulo:

“O pedófilo sabe o que está fazendo. Mesmo considerando que se trata de uma patologia, ele preserva o entendimento de seus atos, o que o diferencia de um psicótico. O fato de a pedofilia ser uma patologia, não significa que o pedófilo não deva ser punido. Mas, livre de sua pena, ele geralmente reincide, por isso, precisa ser tratado, ainda que na prisão.” (HISGAIL, Apud, BARBOSA, 2010)

Na mesma linha, Trindade (2010, p.85) afirma:

“a pedofilia como doença moral, não retiraria a responsabilidade do agente, e o pedófilo seria considerado inteiramente responsável por seus atos. Portanto, do ponto de vista jurídico, plenamente capaz”

Se analisadas as funções da pena, fica claro que elas não se estabelecem apenas com a restrição de liberdade dos pedófilos quando cometem crimes sexuais. Não ocorre a ressocialização desses agressores sexuais na prisão, já que apesar deles possuírem um transtorno sexual que deve ser tratado, não podem ser considerados dessocializados, pois geralmente trabalham ou estudam e estão

integrados na sociedade. Assim, o que se visa é a reinserção deles na sociedade depois de cumprida a sanção, já que uma vez “descobertos”, são estigmatizados como extremamente perigosos. Ademais, também não ocorre uma prevenção desses crimes já que seus agentes muitas vezes mesmo sabendo das conseqüências, não se controlam e cometem o crime. Assim, como visto, quando acaba a pena, a chance do indivíduo voltar a cometer o ato é grande.

Após esse breve relato, fica claro que a prisão pode ser uma forma de punição aos pedófilos que exteriorizam seus impulsos e fantasias sexuais com crianças, mas ela precisa ser complementada, pois do contrário, o principal objetivo que é o de proteger crianças e adolescentes não será cumprido, pois o indivíduo sairá da cadeia e cometerá novos abusos. Exatamente por isso, tem-se de procurar tratamento para esses agentes.

3.2 Medida de segurança: internação em estabelecimento psiquiátrico

A simples punição do pedófilo com pena de restrição de liberdade, como exposto, não atinge o ponto principal do problema, qual seja, o transtorno sexual do pedófilo. Assim, ele possui chances de voltar a cometer o crime quando sair da cadeia.

Portanto, buscando meios mais eficazes que possam não só punir o pedófilo, mas também tratá-lo, vem à hipótese de medida de segurança, a qual encontra respaldo em nosso ordenamento. A inimputabilidade mental é citada no artigo 26 do Código Penal Brasileiro, que aborda tanto os inimputáveis quanto os semi-imputáveis.

“Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinarse de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era

inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”.

Nos casos em que fosse constatada a inimputabilidade ou semi-imputabilidade do agente, caberia Medida de Segurança que é especificada nos artigos 96 a 99, do CPB:

“Art. 96. As medidas de segurança são:

I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;

II - sujeição a tratamento ambulatorial.

Parágrafo único - Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta.

Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

§ 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 2º - A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução.

§ 3º - A desinternação, ou a liberação, será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de 1 (um) ano, pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade.

§ 4º - Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos.

Art. 98 - Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º.

Art. 99 - O internado será recolhido a estabelecimento dotado de características hospitalares e será submetido a tratamento”.

É importante salientar que como exposto, o pedófilo sabe o que está fazendo. Assim, não ocorre o que o artigo 26, CPB diz, a respeito do agente ser inteiramente ou parcialmente incapaz de entender o caráter ilícito do fato. Entretanto, existe entendimento de que a pedofilia por ser uma doença mental, gera a semi-imputabilidade do agente. Ademais, como entende Cezar Roberto Bitencourt (BITENCOURT, p.378-380), para que seja reconhecida a inimputabilidade, basta

que o agente não tenha uma das duas capacidades: de entendimento ou de autodeterminação. No caso desse tipo de delinqüente sexual, geralmente ele não possui essa segunda capacidade. Nesse sentido, Moscatello nos diz:

“Do ponto de vista psiquiátrico-forense na área criminal, a Pedofilia deve ser considerada uma perturbação da saúde mental e conseqüente semi-imputabilidade, já que o indivíduo era capaz de entender o caráter criminoso do fato e era parcialmente ou incapaz de determinar-se de acordo com esse entendimento (perda do controle dos impulsos ou vontade). Quando associada ao Alcoolismo, Demência Senil ou Psicoses deve ser considerada a inimputabilidade. Em conseqüência é imposta Medida de Segurança detentiva (internação em Hospital de Custódia) ou restritiva (tratamento ambulatorial) por tempo indeterminado e que demonstra ser o procedimento mais humano, terapêutico, eficaz e de prevenção social” (MOSCATELLO, Apud, TAMADA, 2013).

A medida de segurança resguardaria a sociedade já que o pedófilo não estaria livre para cometer os crimes, mas também trataria o indivíduo que fosse assim diagnosticado. Dessa forma, a chance de que ele pudesse reincidir seria diminuída. O problema, no entanto, é que como visto, não existe ainda a cura para pedofilia, e o que é recomendado é um tratamento que dura a vida toda, pois se para o tratamento o comportamento desviante pode voltar. Assim, a medida de segurança teria o problema de que o agente nunca estaria curado totalmente, e que quando fosse liberado o Estado não teria controle da continuação do tratamento ou não. Ademais, no Brasil existe uma carência de hospitais para internação psiquiátrica que prestem um tratamento eficaz.

3.3 Castração química

A medida que mais gera controvérsias quando se trata de sanções para os pedófilos, é a castração química que como falamos já foi implantada em outros países. Moscatello explica o que seria o tratamento que é vulgarmente assim denominado

“É evidente que a castração química não é a castração física. Na castração física são retirados os testículos onde são produzidos cerca de 95% da testosterona masculina, hormônio responsável pelo desejo sexual. Já a castração química, consiste na aplicação de um hormônio feminino denominado Depo-Provera, que nos indivíduos de sexo masculino, diminuem significativamente a produção de testosterona, provocando a diminuição da libido masculina” (MOSCATELLO, Apud, TAMADA, 2013)

A castração é considerada a medida mais eficaz no que tange ao tratamento dos pedófilos. Isso porque, apresenta uma grande queda no índice de reincidência dos que cometem esses crimes como demonstra os dados trazidos por Aguiar:

“Pesquisas indicam que a reincidência de criminosos sexuais cai de 75 para 2% após a aplicação do hormônio feminino. Trata-se de uma estatística que não pode ser desprezada. Várias pessoas deixaram de ser vitimizadas por estupros e atentados violentos ao pudor, com o uso dessa alternativa” (AGUIAR, Apud, TAMADA, 2013).

Seligman e Rosenhan apresentam um quadro comparativo que demonstra o que ocorre quando o indivíduo é submetido a um tratamento psicossocial e quando é submetido à castração química.

	Abordagem Psicossocial	Castração
Melhora	Mais de 50%	Mais de 90%
Recaída	Baixa e Moderada	Alta
Efeitos Colaterais	Nenhum	Moderado e severo
Custos	Baixo	Baixo
Tempo necessário	Semanas/meses	Semanas
Resultado	Bom	Muito bom

¹Para todos os tipos de parafilia.

² Tratamento para estupro e pedofilia.

³ Recaída após a descontinuação do tratamento.

Fonte: Tabela de SELIGMAN, RESNHAM, apud TAMADA, 2013.

Para que se entenda como ocorre esse tratamento hormonal denominado castração química, se faz importante a explicação de Moscatello

“O tratamento pode ser farmacológico e/ou psicoterapia cognitivocomportamental. Os medicamentos agem diminuindo os níveis de testosterona (acetato de ciproterona, acetato de medroxigesterona, acetato de leuprolide). É comumente usado nos EUA e no Canadá (chamada “castração química”). Os inibidores seletivos de recepção da serotonina (fluoxetina e sertralina entre outras) também são usados inicialmente ou em formas mais leves. As taxas de recidiva criminal são sempre menores entre aqueles pedófilos submetidos a tratamento se comparados com os sem tratamento e as respostas terapêuticas podem ser satisfatórias” (MOSTATELLO, Apud, TAMADA, 2013)

Esse método encontra oposição de alguns juristas, que entendem que ele fere o princípio da dignidade da pessoa humana, além do que a Constituição Federal em seu artigo 5º, XLIX dispõe que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”, o que impossibilita qualquer intervenção arbitrária no corpo humano.

Diante do exposto, deve-se considerar que se o pedófilo optar por se submeter ao tratamento hormonal em questão, este deve ser disposto gratuitamente pelo Estado já que seria um benefício para o indivíduo e para a sociedade. No caso do pedófilo ser contra, a discussão gera em torno da invasão que ele estaria submetido e, portanto, da inconstitucionalidade dessa sanção. O confronto de propostas da inserção da castração química em nosso ordenamento como já estudado em alguns projetos de lei, com o princípio da dignidade da pessoa humana, ocorre porque métodos como esse são considerados invasivos, violando assim esse princípio de enorme importância em nosso ordenamento. Além do mais, no Brasil não é admitida a aplicação de penas permanentes, e alguns desses tratamentos que diminuem a libido são irreversíveis.

Cabe ressaltar, que o princípio supracitado não é absoluto, já que existe a possibilidade de sua ponderação, devendo este ser harmonizado com os demais princípios. Neste sentido salienta LEO VAN HOLTHE (2009, p.83)

A dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental e, como tal, deve ser harmonizado (princípio da concordância prática ou da harmonização) com os demais princípios constitucionais, apesar de sua inquestionável supremacia valorativa. Com isso se quer dizer que o princípio a dignidade da pessoa humana não é absoluto, devendo necessariamente ser relativizado e submetido a um juízo de ponderação no caso concreto.

Assim, deve-se levar em conta, que apesar da importância que o princípio da dignidade da pessoa humana possui, é necessário algumas vezes que se ponderem princípios e se questione até que ponto esse em questão será inviolável, e porque um tratamento com hormônios que hoje tem sido visto como única alternativa realmente eficaz para diminuir a libido de pessoas que possuem um transtorno tão grave como a pedofilia fere esse princípio. A relativização do princípio nesse caso deveria ser possível tendo em vista o benefício que traria para toda a sociedade, já que hoje esse problema não encontra outra solução.

Todavia, um importante passo no presente trabalho é o de relativizar esse princípio, tendo em vista que este não pode ser soberano a ponto de proteger essa pessoa, e não resguardar direitos do resto da sociedade. Nesse contexto, Ingo Sarlet admite uma limitação da dignidade humana, que deve ser analisada no caso concreto pelo juiz. Podemos ver essa posição como um avanço, tendo em vista a admissão da ponderação do referido princípio quando este embate com a dignidade de outra pessoa, que não tenha agido de modo indigno. Portanto, conforme salienta INGO WOLFGANG SARLET (2008, p.137)

Considerando que também o princípio isonômico (no sentido de tratar os desiguais de forma desigual) é, por sua vez, corolário direto da dignidade, forçoso admitir – pena de restarem sem solução boa parte dos casos concretos – que a própria dignidade individual acaba, ao menos de acordo com o que admite parte da doutrina constitucional contemporânea, por admitir certa relativização, desde que justificada pela necessidade de proteção da dignidade de terceiros, especialmente quando se trata de resguardar a dignidade de todos os integrantes de uma determinada comunidade.

É exatamente a idéia do doutrinador supracitado que entendemos que deve ser aplicada, já que como o mesmo disse, se este princípio não for relativizado, corremos o risco de termos muitos casos sem solução, ao menos sem uma solução eficaz, o que acontece na presente discussão.

Assim, em que pese a grande importância de se garantir a dignidade humana, não podemos esquecer que o problema exposto neste trabalho está presente na sociedade e precisa ser dada a ele uma solução que ao menos demonstre coerência do ponto de vista de que a pena alcance seus objetivos sejam eles de prevenção, ressocialização e punição. Desse ponto de vista, só podemos considerar ressocializado o indivíduo que recebeu tratamento adequado de forma que possa se

curar dessa parafilia que é a pedofilia. Além disso, as sanções impostas hoje não alcançam a prevenção desses crimes já que os índices de reincidência dessas práticas são altíssimos.

Ressalta-se que não se defende neste trabalho a punição do crime em questão a todo custo, não garantindo assim os direitos que todas as pessoas possuem. Ao contrário, o que este trabalho visa é apresentar medidas sancionatórias eficazes para o caso, defendendo que o princípio da dignidade da pessoa humana pode ser ponderado a ponto de que se encontre um equilíbrio na sociedade, não se admitindo que a decisão de resguardar a inviolabilidade total deste princípio a uma determinada pessoa, impossibilite a proteção que deve ser dada a outras pessoas.

Assim, após analisar as principais sanções impostas e sugeridas hoje em casos de abuso sexual cometido por pedófilos, podemos entender que apesar de não vislumbrar uma sanção ideal ainda, é um equívoco tratar esse tipo de delinqüente sexual como os outros abusadores sexuais infantis. Portanto, fica claro que eles devem obter um tratamento diferenciado. Ademais ao longo do trabalho foi possível observar que a pena de restrição de liberdade não alcança o principal objetivo em questão, que é o de curar ou no mínimo amenizar o transtorno que esse agente possui, visando assim que este não volte a cometer crimes.

Diante disso, tendo em vista que tanto a medida de segurança quanto a castração química ainda não alcançaram a perfeição e ainda deixam a desejar, pode-se chegar à conclusão que a melhor maneira de punir e também prevenir esse crime, seria ao analisar caso a caso, determinar uma medida de segurança que nesse crime deve ser a internação em estabelecimento psiquiátrico que ofereça tratamento adequado aos pedófilos. No entanto, deveria ser ofertada ao delinqüente sexual a oportunidade de redução do tempo que ele passaria internado caso optasse por realizar a castração química. Assim, no caso de aceitação, o Estado ofertaria esse tratamento pelo prazo adequado, devendo ainda fiscalizar se após o cumprimento da medida esse abusador ainda estaria se tratando.

Caso o agressor sexual não aceite a castração química, ele deveria cumprir o prazo total da medida no hospital psiquiátrico, obtendo lá tratamento terapêutico. Porém, em caso de reincidência, essa sanção deveria ser arbitrada ainda que sem o seu consentimento. Isso porque, como foi exposto, essa medida é uma forma de

tratamento a base de hormônios, e apesar do nome como ela é conhecida assustar, esse método é apenas um tratamento que na maioria dos casos é reversível. Deve-se ainda levar em conta que ela não deve ser vista como incompatível com o ordenamento brasileiro, pois o princípio ao qual ela iria contrariar pode e deve ser relativizado.

Percebe-se que não seria razoável aceitar que uma medida que traria inúmeros benefícios a sociedade não pudesse ser utilizada por ser considerada abusiva. Isso porque esse método apesar de apresentar alguns efeitos colaterais, visa somente diminuir a libido do delinqüente sexual, sendo essa justamente o que o impulsiona a cometer os abusos sexuais infantis.

Ressalta-se, entretanto, que para que a castração química seja incorporada ao nosso ordenamento, deve ser feito um importante estudo a respeito de como ela se dará. Isso porque o projeto aqui citado a coloca para todos os crimes sexuais infantis e aqui se defende que essa medida somente deve ser utilizada para aqueles agentes clinicamente diagnosticados como pedófilos. Além disso, para essa implantação, uma longa análise deve ser feita, diferente do que ocorre geralmente, quando esses projetos são elaborados no “calor da emoção” onde a sociedade clama por penas severas a todo custo.

Cabe destacar que para que essa forma de sanção seja eficaz, o Estado deve se responsabilizar por diagnosticar de forma adequada aqueles abusadores que se enquadram na pedofilia. Além disso, após esse diagnóstico, o Estado deve garantir que os hospitais onde ocorrerão a internação desses agentes ofereçam de fato tratamento eficaz para os mesmos, e que não sejam como muito se observa atualmente quando se tratará de medida de segurança, lugares onde eles acabam piorando seus transtornos psicossociais.

A utilização de medida como a castração química seria de muita importância para a prevenção de crimes sexuais, além de ajudar a “acalmar” a população. É evidente que uma sanção não deve ser atribuída apenas para “dar uma satisfação” a população, mas não se pode negar que a sensação de segurança tida pela sociedade contribui para a ressocialização do pedófilo.

Atualmente é difícil se dar essa ressocialização, pois esse crime por causar repúdio na sociedade acaba por afastar as pessoas desses indivíduos, até porque a sensação que se tem é que se o Estado não consegue cuidar desse problema, os

pais é que são obrigados a garantir que seus filhos não se aproximem de pedófilos. Assim, a castração química facilitaria a reinserção desse agente, tendo em vista que se o grau de reincidência e a libido dele caem consideravelmente, as pessoas se sentiriam seguras de aceitar a convivência com esses ex delinqüentes sexuais e até de oferecer oportunidades a eles, o que não tem ocorrido. Como exposto, em muitos lugares, esses indivíduos encontram dificuldades de conseguir empregos e até mesmo de conviver em sociedade.

É muito importante que uma medida eficaz seja inserida no ordenamento brasileiro, a ponto de ser positiva também para esse agente, já que este se isolado, tende a cometer até mesmo outros crimes, pois são obrigados a viver fora da sociedade. Essa realidade foi vista amplamente nos relatos do que ocorre na maioria dos estados dos Estados Unidos. Portanto, a preocupação do Estado não deve ser apenas com a pena imposta, mas sim com as garantias individuais, e principalmente com o que ocorrerá após a pena, seja ela de prisão ou medida de segurança, não só com o pedófilo, mas também com a sociedade.

CONCLUSÃO

Após a exposição do trabalho, podemos concluir que a pedofilia não é um crime como muitos imaginam, mas sim um transtorno psicossocial. A exteriorização desse transtorno é que se torna crime. Portanto, os pedófilos assim diagnosticados clinicamente, não devem receber o mesmo tratamento que os demais abusadores sexuais infantis.

A legislação brasileira é lacunosa no que tange a esse tema já que não diferencia esse agente em específico dos demais. Além disso, ela não oferece tratamento a esse tipo de delinquente sexual, fazendo com que ele saia da cadeia e volte a delinquir. Por isso, é cada vez mais comum que a população clame por leis mais severas para os agressores sexuais. No entanto, as sanções severas vigentes ao redor do mundo não implicam na diminuição de abusos sexuais praticados por pedófilos, e ainda ensejam uma estigmatização desse agente, fazendo com que ele acabe por se tornar um parasita social.

Ademais, não se pode pensar apenas na punição desse pedófilo, mas também em uma sanção que possa abranger as outras funções da pena principalmente a de prevenção. Por isso, a simples pena de restrição de liberdade não soluciona o problema apresentado, já que não oferece tratamento ao agressor sexual, possibilitando que quando este esteja em liberdade venha a reincidir.

A sanção considerada aqui mais eficaz é a oferta da castração química, possibilitando a redução do tempo em que o agente deveria cumprir medida de segurança. Caso esse delinqüente sexual não aceite a oferta, deverá receber tratamento terapêutico adequado no hospital onde cumpre a medida de segurança. Sendo esse agressor reincidente, a solução encontrada é que seja arbitrada a castração química independente de sua vontade.

A medida referida não pode ser considerada inconstitucional, já que como visto o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana pode e deve ser relativizado quando em confronto com um interesse maior. No entanto, para a implantação da medida exposta, deve-se elaborar um projeto de lei coerente que não seja feito no “calor da emoção”, o que ocorre geralmente.

Dessa maneira, será possível vislumbrar uma medida que tenha como objetivo a segurança da sociedade, bem como o tratamento e a consequente inserção do pedófilo na mesma.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

APA- American Psychiatric Association. DSM- IV-TR. **Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais**. Porto Alegre: Artes Médicas, 2002. Disponível em: http://virtualpsy.locaweb.com.br/dsm_janela.php?cod=146. Acesso em 05 de agosto de 2013.

BARBOSA, Cecília Pinheiro. **A responsabilidade penal do pedófilo**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12794. Acesso em 15 de junho de 2013.

BASTOS, Joana Pereira. **Taxa de reincidência dos pedófilos chega aos 80%**. Disponível em: <http://expresso.sapo.pt/taxa-de-reincidencia-dos-pedofilos-chega-aos-80=f548108>. Acessado em: 10 de julho de 2013

BRASIL. Código Penal. **Decreto- Lei nº2.848/40, de 07 de dezembro de 1940**. Diário Oficial da União, Brasília, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em: 05 de agosto de 2013

BRASIL. (Constituição 1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Estadão. **Pedófilos vão receber castração química na Grã-Bretanha**. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/noticias/geral,pedofilos-vao-receber-castracao-quimica-na-gra-bretanha,232869,0.htm>. Acesso em: 02 de julho de 2013

BRASIL. Portal G1. **Coréia do Sul anuncia primeira castração química de pedófilo**. Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2012/05/coreia-do-sul-anuncia-primeira-castracao-quimica-de-estuprador.html>. Acesso em: 02 de julho de 2013

BRASIL. Portal G1. **Rússia promulga lei que permite castração química de pedófilos.** Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2012/02/russia-promulga-lei-que-permite-condenar-pedofilos-a-castracao-quimica.html>. Acesso em: 02 de julho de 2013

BRASIL. Portal G1. **Professor se recusa ter a ter aluno de medicina acusado de pedofilia na BA.** Disponível em: <http://g1.globo.com/bahia/noticia/2012/12/professor-se-recusa-ter-aluno-de-medicina-acusado-de-pedofilia-na-ba.html>. Acessado em: 02 de dezembro de 2012.

BRASIL. Portal Terra. **Polônia adota lei que permite castração química de pedófilos.** Disponível em: <http://noticias.terra.com.br/mundo/europa/polonia-adota-lei-que-permite-castracao-quimica-de-pedofilos,32482352316fa310VgnCLD20000bbcceb0aRCRD.html>. Acesso em: 02 de julho de 2013

BRASIL. Revista Veja. **Coreia do Sul aprova castração química de pedófilos.** Disponível em: <http://veja.abril.com.br/noticia/internacional/coreia-do-sul-aprova-castracao-quimica-de-pedofilos>. Acesso em: 02 de julho de 2013.

WACQUANT, Loic. **PUNIR OS POBRES: a nova gestão da miséria nos EUA (A onda punitiva)**. 3.ed. Editora Revan.2007, 476p.

HISGAIL, Fani. **Pedofilia: Um Estudo Psicanalítico**. São Paulo: Iluminuras, 2007.

HOLTHE, Leo Van. **Direito Constitucional**.5.ed.Salvador: JusPodivm, 2009, 839p.

LIBÓRIO, Renata Maria Coimbra; CASTRO, Bernardo Monteiro. Abuso, Exploração Sexual e Pedofilia: As Intrincadas Relações Entre os Conceitos e o Enfrentamento da Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes. **In: Criança e Adolescente: Direito, sexualidade e Reprodução**. São Paulo, Editor Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e da

Juventude – ABMP, 2010, p.25. Disponível em: http://www.childhood.org.br/conteudo2011/Livro_Crianca_e_Adolescente_Direitos_Sexualidades_Reproducao.pdf. Acesso em: 20 de maio de 2013.

LOWENKRON, Laura (2010). Abuso Sexual Infantil, Exploração Sexual de Crianças, Pedofilia: Diferentes Nomes, Diferentes Problemas?. Sexualidad, Salud y Sociedad **Revista Latinoamericana** n.5. PP.9-29. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/SexualidadSaludySociedad/article/view/394/725>. Acesso em: 15 de maio de 2013.

MAUSE, Lloyd de. A história do abuso de crianças. Disponível em: <http://pt.scribd.com/doc/25909716/Lloyd-deMause-Historia-do-Abuso-de-Crianças>. Acesso em: 02 de julho de 2013

PAULA, Verônica Magalhães de. **Pedofilia crime ou doença? A falsa sensação de impunidade**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj044666.pdf>. Acesso em 15 de agosto de 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2002, 1192p.

SIMANTOB, Fabio Tofic. **Lei de Crimes Sexuais Provoca Retrocesso Penal**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2009-ago-17/lei-crimes-sexuais-provoca-retrocesso-penal-diversos-artigos>. Acesso em: 15 de junho de 2013

TAMADA, Paulo Rogério. **A Castração Química Como Punição Para o Pedófilo**. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/view/2861/2640>. Acesso em 13 de abril de 2013.

TRINDADE, Jorge; BREIER, Ricardo. ***Pedofilia: aspectos psicológicos e penais.***
2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010